

## Proposta de Lei n.º 180/XIII

....

Artigo 18.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

....

### Exposição de Motivos

O **JUSTO IMPEDIMENTO**, como figura no exercício da atividade de contabilista, é uma causa pela qual nos dedicamos nos últimos 11 anos junto do Parlamento e, por isso, estamos convictos da sua aprovação por unanimidade.

Chamamos, no entanto, a vossa atenção para as seguintes lacunas:

#### 1 - FALECIMENTO DO CONTABILISTA

Sugerimos o aditamento do artigo 12.º-C.

#### 2 - LICENÇA PARENTAL

Por via das dúvidas, quanto a um aproveitamento indesejado da lei, a licença gozada pelo contabilista pai deve ser limitada aos casos de impedimento da mãe, por doença ou falecimento.

#### 3 - CONTINUIDADE DO SUPLENTE EM CASO DE FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO

Relativamente ~~no~~ ao número 5 do artigo 12.º-B, entendemos que o falecimento do contabilista substituído não pode impedir que o substituto possa continuar o seu trabalho.

#### 4 - INTERVENÇÃO DA ORDEM NO CASO DE UM TRABALHADOR DEPENDENTE

Propomos, também, um novo n.º 6, nos casos em que se trate de um contabilista certificado trabalhador dependente, porquanto, neste caso, se deve aplicar o Código do Trabalho, sem intervenção da Ordem.

#### 5 - PRODUÇÃO DE EFEITOS

Custa-nos aceitar que, uma vez feito o mais difícil, que é o processo legislativo, muitos casos de impedimento ~~venham~~ possam, ainda, a ocorrer sem que possam ser acolhidos pela lei já publicada.

#### 6 - ALARGAMENTO DO CONCEITO AOS SUJEITOS PASSIVOS DE IRS

Através da Lei Geral Tributária, quer para as obrigações de natureza fiscal, quer para as da Segurança Social - agora que os trabalhadores independentes ficaram sujeitos a seis obrigações

declarativas ao longo do ano -, defendemos que o princípio do Justo Impedimento se aplique, nas mesmas condições ~~que ficam~~ do artigo 18.º, a qualquer sujeito passivo de IRS que não tenha um contabilista por obrigação ou opção.

Da exposição de motivos desta proposta de Lei:

“... Nesta senda, é também alterado o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, introduzindo-se um mecanismo de justo impedimento alinhado com a figura já existente no quadro regulador de outras atividades profissionais, como os advogados.”

### Artigo 18.º

#### Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DecretoLei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, os artigos 12.º-A, 12.º-B e **12.º-C**, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A	«Artigo 12.º-A
<b>Justo impedimento de curta duração</b>	<b>Justo impedimento de curta duração</b>
São consideradas justo impedimento de curta duração, que impedem o contabilista certificado de cumprir as obrigações declarativas fiscais	
1 - Dos contribuintes que constam do seu cadastro, as seguintes ocorrências:	
a) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;	
b) Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;	
c) Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;	
d) Situações de parentalidade.	
2-Consideram-se, para os efeitos previstos no número anterior, as ocorrências verificadas nos prazos seguintes:	
<b>a) 5 dias</b> consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, no caso da alínea <i>a)</i> do número anterior;	
<b>b) 2 dias</b> consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que	

se mantenham nessa data, no caso da alínea <i>b</i> ) do número anterior;	
c) 15 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, no caso da alínea <i>d</i> ) do número anterior;	
d) Nascimento ou adoção nos 15 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, se estiver em causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea <i>d</i> ) do número anterior.	
3-Em caso de verificação da ocorrência de justo impedimento, a obrigação declarativa deve ser cumprida, consoante cada uma das alíneas do n.º 1, no prazo de:	
a) 10 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea a);	
b) 4 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea b);	
c) 30 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea c);	
d) 60 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea d).	
4-O justo impedimento deve ser invocado na declaração entregue nos termos do número anterior.	
5-O contabilista certificado deve, no prazo máximo de quinze dias úteis contados da data limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:	
a) Para as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, certidão de óbito e comprovativo do grau de parentesco;	
b) Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, o certificado de incapacidade emitido pelo médico de família ou documento emitido pelo centro hospitalar em caso de internamento que comprovem que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado, de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente;	
c) Na situação de parentalidade, comprovativo do nascimento ou da adoção.	c)Na situação de parentalidade, comprovativo do nascimento ou da adoção, <b>bem como o respetivo documento da segurança social comprovativo do gozo da licença parental.</b>
6-A ocorrência do justo impedimento afasta a responsabilidade contraordenacional ou penal, bem como os juros compensatórios, quando a obrigação declarativa em falta for cumprida nos prazos previstos no n.º 3.	
7-O regime previsto no presente artigo só é aplicável quando não tenha sido nomeado o contabilista certificado suplente, nos termos do artigo 12.º.	
8-A prestação de falsas declarações sobre a ocorrência de justo impedimento constitui infração disciplinar, sem	

prejuízo da responsabilidade criminal aplicável.	
9-As obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime previsto neste artigo são definidas por portaria do membro ao Governo responsável pela área das finanças.	As obrigações declarativas fiscais, <b>e outras obrigações declarativas legais decorrentes da pré-intervenção do contabilista certificado</b> , abrangidas pelo regime previsto neste artigo são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área <b>a que tais obrigações declarativas digam respeito.</b>

Artigo 12.º-B	Artigo 12.º-B
<b>Justo impedimento prolongado</b>	<b>Justo impedimento prolongado</b>
1 - Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior ao previsto, respetivamente, nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo anterior, o contabilista certificado procede, em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 5 dias contados a partir do momento em que invoca o justo impedimento, à nomeação do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º	
2 - Nos casos em que, em resultado de condição médica provocada por doença prolongada, o contabilista certificado se encontra impossibilitado de proceder à nomeação de contabilista certificado suplente e de entregar tempestivamente a documentação comprovativa nos termos da alínea <i>b)</i> do n.º 5 do artigo anterior, a Ordem, em conjunto com as entidades a quem o contabilista certificado presta serviços, procede à nomeação de um suplente provisório no prazo de 5 dias contados a partir da data em que tome conhecimento do facto determinante do justo impedimento, o qual assume imediatamente as suas funções até que seja comunicado o término do impedimento prolongado nos termos do n.º 4.	
3 - Ao contabilista certificado suplente compete, durante o período de impedimento prolongado, cumprir as obrigações contabilísticas e fiscais das entidades a quem o contabilista certificado presta serviços, nos termos previstos no artigo 10.º.	
4 - O contabilista certificado suplente cessa funções após a comunicação do término do impedimento prolongado do contabilista certificado substituído.	
5 - O contabilista certificado suplente não pode assumir a responsabilidade técnica das entidades a quem prestou serviços nessa qualidade, nos 24 meses seguintes à cessação de funções, sem a expressa autorização do contabilista certificado substituído.	5-O contabilista certificado suplente não pode assumir a responsabilidade técnica das entidades a quem prestou serviços nessa qualidade, nos 24 meses seguintes à cessação de funções, sem a expressa autorização do contabilista certificado substituído, <b>exceto no caso do falecimento deste.</b>

	6 - Caso o contabilista certificado seja trabalhador por conta de outrem, compete à entidade empregadora, em conjunto com este ele, desde que possível, proceder à nomeação do contabilista certificado suplente, aplicando-se o Código do Trabalho em substituição do disposto nos números 2, 4 e 5.
--	---

	<b>Artigo 12.º-C</b>
	<b>Falecimento contabilista certificado</b>
	Caso ocorra o falecimento do contabilista certificado, sem que tenha sido acionado o mecanismo do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, o prazo de dilação previsto no artigo anterior, para cumprimento da obrigação declarativa e para requerimento do afastamento da coima, é de 30 dias.

#### Artigo 21.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2019.

2 - **Produzem efeitos a 1 de janeiro de 2020:**

a) ...

b) ...

c) ~~O aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, efetuado pelo artigo 18.º da presente lei;~~

d) ...

3 - **O aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, efetuado pelo artigo 18.º da presente lei, produz efeito no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.**

António Carlos Domingues Rebelo, CC 10682

Eduardo Manuel Ferreira de Barros, CC 2074

Joaquim Alves Antunes, CC 2124

Vítor Manuel Pereira da Cunha, CC 65462

Euclides Gonçalves Carreira, CC 26845